



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002089/2004-52
Recurso nº 170.818 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.800 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GLORIA HELENA BRAND GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Transcrito e publicado em 15/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO - 12/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Transcrito e publicado em 15/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
Transcrito e publicado em 15/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21-v), que constou como dependente na declaração do ex-marido, razão pela qual requereu o cancelamento do referido Auto de Infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 21):

À vista do argüido, não há como atender o pleito da interessada. Isso porque muito embora na declaração anual simplificada apresentada pelo ex-marido (fls. 7 e 8), seja informado o CPF da impugnante no campo “CPF do cônjuge”, não se trata de declaração em conjunto, consoante dá conta a informação contida no campo “Em conjunto?”.

Assim sendo, necessário que a interessada apresentasse declaração em seu nome para que assim cumprisse tal obrigação acessória, o que somente foi feito em 19/03/2004, portanto, intempestivamente, razão que enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF referente ao ano-calendário 1998.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 02/12/2008 (fl. 25), o recurso de fls. 25 a 26, onde alegou que, no ano de 1998, tentou apresentar Declaração de Isento, mas o sistema a recusou com a informação de que seu CPF estava desobrigado àquela declaração, por constar como cônjuge em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998; que o ex-marido relacionou seu CPF como cônjuge em sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, mas, por equívoco, não informou que se tratava de declaração em conjunto; e que apresentou a declaração em atraso por orientação de funcionária da Receita Federal, com o objetivo de obter certidão negativa. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 35, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO em 10/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDINO

Autorizado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emenda em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou, no dia 19/03/2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 1999 (fl. 13). A Instrução Normativa SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, e fixava o prazo de entrega para 30/04/1999 (art. 3º, inciso II). Desta forma, por estar obrigada a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócia das empresas GLORIA HELENA BRAND GOMES ME, CNPJ nº 80.093.339/0001-19, e DOCARIA MARRON GLACE LTDA, CNPJ nº 83.860.403/0001-38 (fl. 18), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74

A contribuinte alega que constou da declaração de rendimentos do exercício de 1999 de seu ex-marido como cônjuge (fl. 8), o que supriria a sua obrigatoriedade de declarar, e que o próprio sistema informatizado da Receita Federal não permitiu que ela apresentasse Declaração de Isento em 1998, por seu CPF constar como cônjuge em outra declaração de rendimentos (fls. 27 a 28).

Primeiramente, há que se esclarecer que o simples fato do ex-marido ter informado o CPF da recorrente como cônjuge em sua declaração de rendimentos não faz com que a declaração seja em conjunto, nem a caracteriza como dependente. De fato, a informação do CPF do cônjuge serve para que se identifique os dois integrantes de um casal, para que se permita uma análise em conjunto do patrimônio e dos rendimentos da família.

Já a declaração em conjunto implica a tributação em conjunto dos rendimentos dos declarantes, bem como a informação do patrimônio de cada um. Assim, pelo fato do ex-marido ter declarado que não se tratava de uma declaração em conjunto, ela não supriu a obrigatoriedade da recorrente de apresentar a declaração de ajuste do exercício de 1999.

Com relação ao argumento da declaração de isento, ele não se aproveita ao caso. A Instrução Normativa SRF nº 060, de 29 de junho de 1998, que regulava esse tipo de declaração para o ano de 1998, determinava sua utilização pelas pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1998, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF.

Entretanto, por ser sócia de empresa, a recorrente estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual, e não podia suprir essa obrigação com a apresentação de declaração de isento.

Esclareça-se que, naquele ano, estava dispensado da apresentação da declaração de isento o cônjuge cujo número de inscrição no CPF houvesse sido informado na

Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, quando apresentada em conjunto com o outro cônjuge. Foi por isso que, ao tentar apresentar essa declaração no ano de 1998, surgiu a informação de que ela já constava como cônjuge em uma declaração de rendimentos do exercício de 1998 (fls. 27 a 28). Mas como o exercício em discussão é o de 1999, esse fato não altera a situação dos autos.

De qualquer modo, há que se considerar particularidade do caso não observada no julgamento de 1ª instância: as empresas das quais a contribuinte é sócia estão na situação de inaptas, como demonstra o extrato de fl. 19. E pela validade dos cartões de CNPJ, que expiraram em 30/06/1991 e 21/12/1985, vê-se que a condição de inaptidão é bem anterior ao exercício deste processo.

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo